

## **RESOLUÇÃO Nº 09, DE 13 DE ABRIL DE 2023.**

Regulamenta a Lei estadual nº 7.456, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, e o art. 177-A da Lei Orgânica do Tribunal.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e,

CONSIDERANDO a previsão do art. 8º da Lei estadual nº 7.456, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 177-A da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, acrescentado pela Lei nº 7.896, de 14 de dezembro de 2022, que autoriza o Tribunal de Contas a instituir, por ato próprio, programa de aposentadoria incentivada para seus membros e servidores;

CONSIDERANDO a existência de servidores na ativa que preenchem os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária;

CONSIDERANDO a oportunidade em prestigiar os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela experiência e os serviços já prestados, ao tempo em que exsurge a necessidade de renovação do quadro de pessoal com a contratação de novos servidores aprovados em concurso, visando aprimorar e otimizar a prestação do serviço público,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Regular o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), com vistas a fomentar a aposentadoria de servidores efetivos pertencentes ao quadro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§ 1º É vedada a adesão ao PAI do servidor que:

I - estiver respondendo:

- a) a processo administrativo disciplinar;
- b) processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou qualquer outro que possa implicar a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário;

II - estiverem no exercício de suas funções após retorno de curso de pós-graduação com ônus para o Tribunal de Contas do Estado, sem que tenham completado pelo menos 5 (cinco) anos de exercício após o retorno.

§ 2º Os pedidos de adesão de servidores na situação da alínea “a” do inciso I ficarão sobrestados até a resolução do processo e somente serão deferidos no caso de improcedência ou após ultrapassado o prazo legal de sua duração.

§ 3º A adesão ao PAI implica:

I - a permanência do servidor em atividade até a data de publicação do ato de aposentadoria no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 7.456, de 2021;

III - a impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Contas pelo prazo de 3 (três) anos, contados da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 2º Observada a ordem de prioridade do art. 4º, o prazo para a adesão ao PAI começará na data de publicação desta Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e se estenderá até o final do presente exercício, podendo ser prorrogada por ato do Presidente, se houver dotação orçamentária destinada ao Programa.

§ 1º A adesão de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo servidor preferencialmente através do Sistema de processo administrativo eletrônico do Tribunal de Contas (e-TCE), selecionando a opção "Iniciar Processo", copiando formulário, que será disponibilizado no *site* do Tribunal de Contas, devidamente preenchido.

§ 2º São requisitos essenciais à adesão ao PAI:

I - ser servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

II - estar no efetivo exercício do cargo na data da adesão;

III - preencher, até a data limite da adesão, os requisitos para a aposentadoria voluntária na forma do art. 1º desta Resolução;

IV - instruir o processo com os seguintes documentos:

a) declaração de bens;

b) declaração de (in)acumulação de cargos e/ou proventos/vencimentos pagos por cofres públicos federais, distritais, estaduais ou municipais;

c) comprovante de residência atualizado;

d) certidões negativas comprobatórias de que o servidor não está respondendo a processo administrativo disciplinar nem a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

V - aderir formal e expressamente ao PAI, conforme estabelecido nesta Resolução.

§ 3º Antes de formalizar sua adesão ao PAI, é de responsabilidade do servidor solicitar a averbação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí de todo o tempo de serviço e do tempo de contribuição de períodos anteriores à posse em cargo efetivo do Tribunal.

Art. 3º Ao servidor que, preencher os requisitos para a aposentadoria e aderir ao PAI, é atribuída indenização pecuniária de 50% (cinquenta por cento) do somatório do auxílio-alimentação, do auxílio-saúde, da gratificação de desempenho e do abono de permanência devido no período compreendido entre a data de publicação da sua aposentadoria voluntária e data em que ocorreria sua aposentadoria compulsória, limitado ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, na contagem de tempo, será desprezada a parcela igual ou inferior a 15 (quinze) dias e será considerada um mês a parcela superior a quinze dias.

§ 2º A indenização de que trata este artigo:

I - será paga direta e exclusivamente na conta salário do servidor que formalizar a adesão ao PAI conforme estabelecido no art. 2º desta Resolução;

II - será pago em parcela única, dentro do exercício orçamentário, considerando a publicação do ato de aposentadoria;

III - não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria nem interfere no seu cálculo, assim como não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

§ 3º No mesmo pedido de adesão ao PAI, o servidor poderá requerer, para ser apurado em saldo independente, o pagamento de:

I - indenização relativa aos períodos de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, até o máximo de dois períodos de 30 (trinta) dias cada um;

II - gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do ato de publicação do ato de aposentadoria.

§ 4º Para efeito do pagamento das parcelas previstas no § 3º deste artigo, as frações inferiores a um mês serão contadas por dia efetivamente trabalhado, sem arredondamento algum.

§ 5º Para efeito de indenização, na forma do caput e do § 3º deste artigo, serão considerados os valores recebidos na data da adesão ao PAI.

§ 6º Não serão objeto de indenização pecuniária os períodos de licença-prêmio por assiduidade e de licença para capacitação (art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994).

§ 7º Não caberá atualização monetária dos valores a serem pagos, não havendo, igualmente, incidência de juros moratórios, por não se tratar de pagamento atrasado, mas apenas de valores pagos conforme as dotações orçamentárias do Tribunal.

Art. 4º O processamento dos pedidos de adesão ao PAI observará à seguinte ordem de prioridade:

I - os pedidos feitos no exercício de 2022;

II - os pedidos formulados pelos servidores que estiverem mais próximos da aposentadoria compulsória, segundo informação prestada pela Secretaria Administrativa, através da Diretoria de Gestão de Pessoas, e nessa ordem decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí conforme lista publicada no Diário Eletrônico.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Contas decidirá os pedidos conforme a ordem dos incisos do *caput* deste artigo, fazendo publicar sua decisão no Diário Eletrônico.

§ 2º Em qualquer caso, somente serão deferidos pedidos de adesão ao PAI até o limite do valor da reserva orçamentária destinada ao Programa.

§ 3º Cabe a Diretoria de Gestão de Pessoas calcular a indenização devida ao servidor que aderir ao PAI, juntando essa informação aos autos do processo de adesão e intimando o servidor desse valor, assim como informar o montante das indenizações a ser pago.

§ 4º Havendo mais pedidos de adesão do que comporta a reserva orçamentária destinada ao Programa, em caso de empate após aplicada a regra do *caput*, terá preferência o servidor mais idoso.

Art. 5º Apresentado o requerimento pelo servidor instruído com a documentação necessária à aposentadoria, a Secretaria Administrativa – SA, através da Diretoria de Gestão de Pessoas, verificará o preenchimento dos pressupostos de adesão ao PAI e inserirá os dados do servidor no Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social – SISPREV-WEB, observado o seguinte procedimento:

I - geração de requerimento de aposentadoria pelo SISPREV-WEB, para que o servidor, concordando com os termos, dirija-se pessoalmente à SA e aponha sua assinatura;

II - em seguida o processo seguirá para a Fundação Piauí Previdência – PIAUÍPREV, que fará a análise técnica do cumprimento dos requisitos para aposentadoria do requerente;

III - constatando a conformidade legal e regulamentar, o processo será remetido para manifestação, sucessivamente, da Secretaria Administrativa e da Consultoria Técnica;

IV - o Presidente do Tribunal de Contas, após as manifestações previstas no inciso III, expedirá os atos concessivos de aposentadoria de que trata essa Resolução.

Parágrafo único. Uma vez publicado o ato concessivo da aposentadoria, os autos retornarão à PIAUÍPREV para a imediata inclusão dos proventos em folha de pagamento.

Art. 6º O servidor que tiver seu pedido de adesão ao PAI acolhido deverá aguardar o momento da publicação do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado Piauí para afastar-se do exercício de suas funções.

Parágrafo único. Para a manutenção regular das suas atividades, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí terá o prazo de até 2 (dois) meses, a contar do deferimento, para publicar o ato de aposentadoria.

Art. 7º O pagamento decorrente da adesão ao PAI pelo TCE/PI ocorrerá no mesmo exercício e após a publicação do ato de aposentadoria no Diário Eletrônico.

Art. 8º Até que o pagamento seja creditado é assegurado ao servidor o direito de desistir da adesão.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência de ilegalidade, o Tribunal anulará a adesão ao PAI, devendo ser realizada a reposição ao erário, na forma do art. 42, § 3º, da Lei Complementar nº 13, de 1994.

Art. 9º Os recursos para custeio da indenização pecuniária prevista nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária de fonte de recursos própria do Tribunal de Contas.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2023.

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – **Procurador-Geral do MPC**

**Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 14.04.23**